

P.E.L.O.M.

Nº 02/2017

ELOM Nº **51**

AUTÓGRAFO Nº **ELOM**

Nº



Autoria: SENHORES VEREADORES

Assunto: Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a duração do mandato da Mesa Diretora)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 02 /2017

Dá nova redação ao *caput* do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Emenda aos atuais membros da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de março de 2017.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: TRAVESSA HERSHEL, 46 - FONE: (13) 307 0100 - FAX: (13) 307 0110



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o disposto no §4º do art. 57 da Constituição Federal, que estabelece a eleição dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para um mandato de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a eleição dos membros da Mesa e seus substitutos para um mandato de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO que Câmaras Municipais detêm competência para regular a duração do mandato dos membros da Mesa, em razão de constituir matéria "interna-corporis" das Casas Legislativas;

CONSIDERANDO que atualmente o *caput* do art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba estabelece que o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba será de um (1) ano, ficando assegurado aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, por uma única vez, na mesma legislatura; é que apresentamos a presente alteração da Lei Orgânica do Município, para adequá-la à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 30 de março de 2017.

Recebido na Div. Expediente
30 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 06/04/17

Byndre J. S.
Div. Expediente



Lei Orgânica Munic.

Data : 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, ficando facultado aos seus membros o direito à reeleição, por uma única vez, na mesma legislatura. (Redação dada pela ELOM n. 47, de 14 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)~~

Art. 19. O mandato da Mesa Diretoria terá a duração de 1 (um) ano, ficando assegurado aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, por uma única vez, na mesma legislatura. (Redação dada pela ELOM n. 27, de 06 de outubro de 2009)

§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.

§ 2º Nas eleições da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os mais votados a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, não será permitida a reeleição para o mesmo cargo pela segunda vez, em continuidade, mesmo considerando legislaturas diferentes. (Acrescido pela ELOM n. 27, de 06 de outubro de 2009)

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

~~Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.~~

Art. 21. A Mesa da Câmara será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

~~§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência. (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

~~IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2017

A autoria da presente Proposição é de mais um terço dos nobres vereadores.

Trata-se de PELOM que “*Dá nova redação ao caput do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*”, com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Emenda aos atuais membros da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifo nosso).

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular”.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

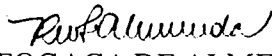
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2017, dos Senhores Vereadores, que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 02/2017

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de autoria de autoria de 8 (oito) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/G., 6 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

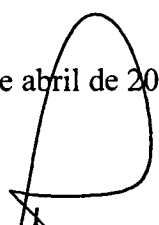
EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 02/2017

Altera a redação do artigo 2° do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2° Aplicam-se as disposições desta Emenda aos membros eleitos para compor a Mesa Diretora que exercerão suas funções a partir do biênio 2019/2020.

Parágrafo único. Fica vedado aos membros da Mesa Diretora que já tiverem exercido funções por 2 (dois) mandatos consecutivos, nesta legislatura, concorrerem a reeleição para o biênio 2019/2020.

S/S., 05 de abril de 2017


FERNANDO DINI
VEREADOR
PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda encontra respaldo no princípio constitucional que determina a rotatividade na Direção das Casas de Lei. Deve-se ressaltar que o respeito ao citado princípio encontra inspiração na Constituição Federal, repetida na Constituição Estadual.(CF, art. 57, §4º)

Garantindo dessa forma a não perpetuação da Mesa Diretora.

Não se trata de seguir puramente a norma expressa, mas o princípio que se encontra subjacente. Por essa razão é que se deve, então, garantir aos Vereadores o direito de eleger a Mesa Diretora que permanecerá por 02 (dois) anos à frente dos trabalhos da Casa de Leis.

Outro princípio constitucional que não se pode ignorar é o Princípio da Anualidade expresso no artigo 16 da Constituição de 1988, para o qual “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Em conformidade com a Constituição, os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral estão intimamente ligados ao princípio da anterioridade.

Por fim, esta Emenda visa assegurar o Princípio da Impessoalidade previsto no “caput”, do art. 37, da Constituição Federal.

Este princípio veda a prática de atos administrativos desvinculados do interesse público, que visa atender interesse pessoal ou privado – para proteger alguém ou prejudicar os agentes públicos - o que caracteriza desvio de finalidade e compromete a validade de tais atos.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes, Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 210, afirma que “essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos.”

Portanto, o que se pretende com a presente Emenda é garantir a aplicação dos princípios constitucionais supramencionados, bem como, o direito dos Vereadores de escolher os pares que deverão conduzir os trabalhos do Legislativo Sorocabano, a igualdade temporal do mandato aos eleitos e a rotatividade que permeiam os cargos dos membros da Mesa.

S/S., 05 de abril de 2017

FERNANDO DINI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2017, dos Senhores Vereadores, que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Emenda 01 é da autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PELOM nº 2/2017.

S/C., 6 de ABRIL de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

12

1ª DISCUSSÃO SE.10/2017

APROVADO REJEITADO
EM 06 1 04 1 2017

*Rejeitada a
emenda 1*

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.11/2017

APROVADO REJEITADO
EM 06 1 04 1 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 AO PELOM 02/2017 - 1ª DISCUSSÃO


Reunião : SE 10/2017
Data : 06/04/2017 - 13:06:24 às 13:08:39
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	13:06:34
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:07:54
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	13:06:49
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:07:31
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:07:48
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:07:34
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	13:07:57
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:07:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:06:54
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:07:59
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	13:08:02
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	13:07:03
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	13:06:31
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:07:36
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	13:07:54
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:07:55
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	13:07:51
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:07:50
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:07:18
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:07:53


<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	17	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 02/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 10/2017
Data : 06/04/2017 - 13:09:26 às 13:11:07
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:09:34
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:09:37
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	13:09:45
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:09:32
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	13:09:39
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:09:33
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:09:32
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:09:44
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:09:38
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:09:38
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:09:38
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:09:37
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:09:33
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:09:34
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:09:39
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:09:35
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	13:09:42
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:09:52
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	13:09:36
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:09:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	2	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : PELOM 02/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 11/2017
Data : 06/04/2017 - 15:05:19 às 15:06:37
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	15:05:25
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	15:05:37
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	15:05:48
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	15:05:37
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	15:06:07
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	15:05:39
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	15:05:49
IARA BERNARDI	PT	Sim	15:06:16
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	15:05:54
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	15:05:41
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	15:05:43
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	15:05:39
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	15:05:42
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	15:05:47
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	15:06:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	15:05:46
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	15:06:13
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	15:05:42
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	15:05:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	15:05:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	2	20

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



16

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0219

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 51, de 06 de abril de 2017, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA

fosil.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 51, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dá nova redação ao **caput** do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 02/2017, DOS SENHORES VEREADORES

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O **caput** do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Emenda aos atuais membros da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de abril de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente,

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
1º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. ELOM n. 51



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI

3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

1º Secretário

JOAO DONIZETI SILVESTRE

2º Secretário

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.785

FOLHA 1 DE 1

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 51, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.
PELOM Nº 02/2017, DOS SENHORES VEREADORES

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Emenda aos atuais membros da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de abril de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

1º Vice-Presidente

Cont. ELOM n. 51

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º Vice-Presidente

HUDSON PESSINI

3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

1º Secretário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

2º Secretário

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral